



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI****Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal – DEAGM I****Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM II****Processo:** 07028/21**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sapé**Autoridade Responsável:** Luiz Ribeiro Limeira Neto (ex-Presidente)**Exercício:** 2020**Natureza:** Relatório de Análise de Defesa

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se da análise de defesa da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Sapé/PB, referente ao exercício de 2020. Em atenção ao despacho exarado às fls. 342/343, a Auditoria passa ao exame das razões das defesas apresentadas às fls. 311/315 (DOC TC Nº 76351/21), pelo Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé às fls. 325/328 (DOC TC Nº 78954/21), e pela Sra. Maria das Graças da Silva Lopes, Vereadora do Município de Sapé.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto

2.1. Excesso no gasto de combustível, levando em consideração “painel de índice de despesas municipais;

Alegações da defesa:

“A Câmara Municipal de Sapé tem atividades fora da sede do Poder Legislativo, além dos vereadores utilizarem os serviços da casa legislativa para comparecer as comunidades e atender a população.

Em que pese o hercúleo esforço não tem qualquer sustentação a tese da Auditoria de utilizar gastos realizados em Câmaras distintas, que muitas delas não tem o histórico realização de visitas a comunidades rurais.



Historicamente a Câmara de Sapé tem 03 (três) carros locados e os níveis de combustíveis são os mesmos, inclusive, tiveram a contas aprovadas sem qualquer ressalva referente ao exercício de 2019 pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Noutro plano, a tabela de índice de consumo de combustível apresentada pela Auditoria vale ressaltar que os parâmetros são inconciliáveis, visto que, TODAS AS CASAS LEGISLATIVAS tem duodécimo no mínimo três vezes maior do que a Câmara Municipal de Sapé, e, alguns dos municípios com área territorial menor.

Assim, os gastos realizados com parâmetros de arrecadação levando em consideração cidades com JOÃO PESSOA, CAMPINA GRANDE, CABEDELO E CAJAZEIRAS, dentre outras não pode servi de base, inclusive, tendo em vista que os Parlamentares “tem verba de gabinete”, e, portanto, a Casa Legislativa não tem gastos de deslocamentos dos vereadores.

Excelência é ululante que com duodécimo três vezes maior do que Sapé o índice vai cair!

Desta forma, deve ser desconsiderado os parâmetros apresentados pela Douta Auditoria, visto que são cidades distintas e realidades totalmente diferentes.

Pelo princípio da historicidade administrativa não houve qualquer excesso, nem na contratação dos veículos e dos gastos, devendo ser aprovada as contas do exercício de 2020.”

Análise da auditoria:

Inicialmente, no tocante à alegação de que a Câmara Municipal de Sapé, teve as contas aprovadas sem qualquer ressalva no exercício de 2019, deve-se ressaltar que os julgamentos realizados não impedem que outras irregularidades venham a ser detectadas futuramente nem vincula a análise de exercícios seguintes.

Quanto a alegação de que o índice de combustível utilizado como referencial é inconciliável, pois as CASAS LEGISLATIVAS usadas como parâmetro teriam duodécimo no mínimo três vezes maior do que a Câmara Municipal de Sapé, deve-se destacar que Sapé, apresenta não somente o maior índice percentual como o maior gasto de despesa com combustíveis em números absolutos, em relação a todas as casas legislativas com 15 vereadores ou mais, conforme nota-se do quadro a seguir:

Ranking de Índice de Despesas (Empenhadas)				
Ranking	Município	Índice de Despesa	Despesa	Despesa Total
	TOTAL	0,16%	R\$206.599,83	R\$130.262.626,02
1	Sapé	1,26%	R\$47.712,13	R\$3.795.728,05
2	Patos	0,69%	R\$46.945,03	R\$6.766.955,01
3	Cajazeiras	0,49%	R\$25.185,12	R\$5.190.464,39
4	Cabedelo	0,11%	R\$18.170,23	R\$15.815.440,48
5	Campina Grande	0,09%	R\$21.961,86	R\$24.385.038,73
6	João Pessoa	0,07%	R\$46.625,46	R\$69.943.927,64
7	Guarabira	0,00%	R\$0,00	R\$4.365.071,72



Ressalta-se que, tomando por base os números absolutos de despesas empenhadas com combustíveis e lubrificantes, a Câmara Municipal de Sapé também teve o maior gasto dentre todos as câmaras municipais paraibanas.

Em relação ao argumento de que a área territorial maior de Sapé justificaria os maiores gastos de combustíveis, ressalta-se que Sapé possui área territorial menor que a dos municípios de Patos e de Campina Grande (Casas Legislativas com 15 vereadores) e em relação a todos os municípios paraibanos apresenta apenas a 65ª maior área territorial, fato que não justifica o maior gasto da Paraíba. Da mesma forma, a alegação de que em alguns municípios, os vereadores possuíam Verba de Gabinete também não é apto a elidir a irregularidade, porquanto é uma situação verificada apenas nos maiores municípios e o gasto absoluto da Câmara de Sapé supera o de todas as demais Câmaras Municipais.

Dessa forma, mantém-se o excesso de despesa calculado no relatório inicial, no valor de R\$ 21.142,03, correspondente à diferença entre o valor efetivamente empenhado em combustíveis pela Câmara de Sapé (R\$ 47.712,13) e o valor correspondente a 0,70% (índice médio das despesas de todas as casas legislativas) das despesas da Câmara (R\$ 26.570,10).

2.2 Contratação temporária irregular de 07 (sete) prestadores de serviço;

Alegações da defesa:

“No que diz respeito a SUPOSTA contratação irregular, cumpre observar que estas 7 (sete) contratações são exatamente os cargos vagos existentes, de servidores que se aposentaram ou se desligaram da Câmara Municipal.

Excelência não existe qualquer burla ao concurso público, contudo, limitações legais obliteram a realização de concurso de provas e títulos durante a pandemia do Covid-19.

Em tempo, cumpre observar que nos termos da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, com nova redação disposta por força da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 o Alcaide esta terminantemente proibido de realizar processo que aumento despesa, vejamos o que dispõe a norma geral e nacional:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias



previstas no inciso IV; Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

Ipsa facto, não foi iniciado qualquer processo licitatório para realização de concurso público para provimento de cargos na Câmara Municipal de Sapé – PB, diante do caso fortuito, força maior e imperativo legal de lei nacional.

Desta forma, devem ser aprovada as contas do Exercício Financeiro de 2020, deixando de levar em consideração o fato apontado com ilegal, ou seja, a contratação dos sete servidores para suprir vacância de realizada no exercício anterior.”

Análise da auditoria:

O defendente alega que os sete contratados correspondem aos cargos vagos existentes, de servidores que se aposentaram ou se desligaram da Câmara Municipal, no entanto não indica que servidores teriam se desligado e quando teria ocorrido o desligamento. Ademais, constata-se que no exercício de 2019, não existia servidor efetivo ocupando cargo de Secretário, consoante dados do SAGRES, o que refuta o argumento defensivo e ratifica a irregularidade existente na contratação de pessoal para o desempenho da função de Secretário.

Em outra ponta, também não merece guarida o argumento do defendente de que não existe qualquer burla ao concurso público pois limitações legais teriam impedido a realização de concurso de provas e títulos durante a pandemia do Covid-19. Como foi exposto no relatório inicial, dos sete servidores contratados, cinco foram admitidos ainda no exercício de 2019, quando inexistia o estado de calamidade em decorrência da pandemia provocada pela COVID-19 e em consequência, inexistentem normas impeditivas da realização de concurso público.

Dessa forma, considerando que as atribuições de uma Câmara Municipal não são compatíveis com os requisitos de excepcionalidade e temporariedade exigidos constitucionalmente para as contratações por excepcional interesse público, mantém-se a irregularidade apontada.

2.3 Majoração de subsídio no curso da legislatura;

Quanto a essa irregularidade, apresentaram defesa a Sra. Maria das Graças da Silva Lopes, vereadora e os demais vereadores conjuntamente com o Vereador Presidente, as quais serão analisadas em conjunto a seguir.



Alegações da defesa – Luiz Ribeiro Limeira Neto (Vereador Presidente) e demais Vereadores.

“ O relatório desta Douta Auditoria do TCE-PB levantou a existência de majoração dos subsídios dos Vereadores de Sapé.

“Merece registro o fato de que, conforme consta do SAGRES Online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebido no exercício de 2017, (...)” (Trecho do Relatório, fls. 4.)

Em seu relatório a Douta Auditoria assevera que houve descumprimento do preceituado no artigo 37, inciso X da Constituição Federal:

Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017. Assim, devem esses agentes políticos, apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir.

Valores em R\$

Agente político	Remuneração mensal em 2017	Remuneração mensal em 2020	Excesso de remuneração (Somatório 2020) ^(*)
Presidente da Câmara Municipal	8.000,00	12.000,00	48.000,00
Demais vereadores	5.000,00	8.000,00	36.000,00

Fonte: SAGRES Online

(*) Para vereadores que exerceram o mandato durante todo o exercício. A lista nominal está abaixo.

Data vênua, não assiste razão a Douta Auditoria, visto que os gastos foram realizados nos termos de lei municipal aprovada em exercício legislativo anterior.

Eis que após proposta do Poder Executivo foi aprovada a Lei Municipal nº 1.230 de 27 de setembro de 2016 a fixação dos valores dos subsídios do vereador Presidente para o patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e do vereador vogal o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme se observa pelo documento anexo.

Assim, as despesas realizadas pelo ex-Presidente, Luiz Limeira, foram vazadas em disposição legal, e, o fato de ter sido aplicado apenas no exercício de 2020 não afasta a probidade e legalidade do ato, visto que o aumento do subsídio, malgrado autorizado depende de orçamento e viabilidade financeira.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”.

Muito pelo contrário o ex-Presidente da Câmara de Sapé, Luiz Limeira, só aplicou o aumento de subsídio aos Vereadores após segurança contábil, financeira, fiscal e orçamentária, tanto que todos os pontos do Relatório da



Auditoria atentam o equilíbrio nesse ponto. Portanto, no caso dos autos, uma vez comprovado a existência de lei municipal dando guarida e respaldo ao ato administrativo na forma do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, deve ser aprovadas as contas da Câmara Municipal de Sapé.

3. DA DEFESA DOS VEREADORES

No que diz respeito as justificativas dos Vereadores, Adriano Jose dos Santos Silva, Antonio Pinheiro de Lima Júnior, Arquimedes Natércio Santos de Freitas, Elton Serafim de Pontes, Jose Roberto dos Santos Silva, Josinaldo Ricardo Coelho, Jussie Guabiraba de Carvalho, Leandro Mendes da Silva, Luiz Ribeiro Limeira Neto, Marcus Aurelio de Sena Silva, Veronica Correia dos Anjos Silva, Robson Guedes de Vasconcelos, Cibele Cabral da Silva pela percepção das vantagens relativos aos subsídios reitera-se as justificativas postas no item 2.3, contudo, sobre o plano da boa fé, vez que os Parlamentares cumpriram sua função constitucional e fazem jus ao recebimento dos subsídios.

Nesse ponto, é preciso registrar que não são ordenadores de despesas, bem assim, nos presentes autos não se discute a realização de suas atividades parlamentares, mas sim a possibilidade do Gestor, ex-Presidente, ter aplicado majoração de subsídio no meio da legislatura.

Nesse ponto, restou comprovado que a majoração foi realizada precedido de aprovação legislativa no exercício legislativo anterior, mais precisamente pela Lei Municipal nº 1.230 de 27 de setembro de 2016, assim, portanto, não há que se falar em ilegalidade no ato atacado vez que observou a prescrição do art. 29, VI da Constituição Federal.

ANTE O EXPOSTO, após os esclarecimentos acima, requer que sejam colhidos os argumentos trazidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Sapé, Paraíba, referentes ao exercício financeiro de 2020. Por conseguinte, requer que seja a presente Prestação de Contas Anuais – PCA tida por REGULAR com emissão de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.”

Alegações da defesa - Sra. Maria das Graças da Silva Lopes (Vereadora)

“Nobre Relator, embora a Instrução tenha sugerido a notificação individual dos Vereadores para apresentação de Defesa sobre a imputação inerente à majoração de subsídios de todos os membros do Poder Legislativo municipal no exercício 2020, é possível perceber, que a majoração se deu pautada no Art.3º da Lei Municipal de nº 1.230 de 27 de setembro de 2016 que fixou o subsídio do Vereador para a legislatura que se inicia no dia 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020 no importe de R\$ 8.000,00(oito mil reais).

Art.1º- (...), para a legislatura que se inicia em 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

Art.3º - É atribuído ao vereador presidente da Câmara Municipal de Sapé o subsídio de R\$ 12.000,00(doze mil) e R\$ 8.000,00(oito mil) para os demais vereadores no período constante no Art.1º.

Os subsídios pagos aos vereadores e presidente da Câmara no exercício de 2020 foram fixados pela Lei Municipal de nº 1.230 datada de 27 de setembro de 2016 para a legislatura 2017/2020, ou seja, foram fixados em legislatura anterior para legislatura posterior, respeitando o princípio da anterioridade, moralidade e impessoalidade.

A alegação de remuneração recebida em excesso durante o exercício



2020 é totalmente descabida, tendo em vista que, os valores pagos pelo ex-Presidente da Câmara, o senhor LUIZ LIMEIRA, atendeu os requisitos da Lei Municipal de nº 1.230/2016, o Art.29, VI da CF/88 e o Art.37, XI da CF/88.

CF/88. Art. 29. ...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos

CF/88. Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, ...;

Logo, resta comprovado que não houvesse excesso no pagamento dos subsídios dos vereadores referente ao exercício de 2020, tendo em visto que, o ex- Presidente procedeu com a majoração pautado na Lei Municipal de nº 1.230/2016 e nos Arts.29, VI e Art.37, XI da CF/88.

Diante o exposto, após os esclarecimentos acima, requer que sejam acolhidos os argumentos trazidos pela notificada referente ao exercício 2020 e a não obrigatoriedade na devolução dos valores auferidos, tendo em vista que, o pagamento dos subsídios foi pautado na Lei Municipal de nº 1.230/2016 e nos Arts.29, VI e Art.37, XI da CF/88.”

Análise da auditoria:

A **Resolução RPL-TC 006/17**, de 25/01/2017 do TCE/PB expõe o entendimento desta Corte de Contas sobre os dispositivos constitucionais atinentes aos limites de remuneração de vereadores.

Entre os dispositivos da Resolução RPL-TC 006/2017, encontram-se os seguintes itens de orientação aos entes municipais:

“II) A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara; (...)

V) A observância, quando houver alteração dos valores, da regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos e agentes políticos, não cabendo a aplicação de outros índices a exemplo de inflação, IBGE/INPC, IGP-M ou percentual de reajuste para Deputado Estadual;” (grifos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



nossos)

A remuneração dos agentes políticos do município de Sapé foi fixada por meio da **Lei Municipal nº 1.230** de 27/09/2016 (cópia juntada às fls. 316/318 dos autos).

Abaixo, trecho da lei:

Art. 3º - É atribuído ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de Sapé o subsídio de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para os demais vereadores no período constante do artigo primeiro;

Art. 4º - Os valores descritos no artigo 3º, desta lei poderão ser revistos caso necessitem adaptar-se a limitações constitucionais e a exigência de outros instrumentos legais;

Paragrafo Único - O presidente da Câmara Municipal regulamentará o disposto no caput deste artigo através de Portaria.

Note-se, porém, que nos autos do processo TC 00847/17, originário da Resolução RPL-TC 006/17, **o voto do relator, às fls. 17/25 (itens 5 e 9) reconheceu que a Lei Municipal nº 1.230/2016 de Sapé excedeu o limite previsto constitucionalmente para a remuneração dos vereadores**, uma vez que a folha de pagamento da Câmara Municipal projetada ficou acima do limite de 70%, **sendo necessário observar os limites para pagamento da remuneração desses agentes políticos, ainda que abaixo do valor fixado na legislação municipal.**

De outra parte, é possível perceber que não há diferença a maior entre os valores recebidos em 2020 e os previstos na legislação municipal, dado que a Lei Municipal nº 1.230/2016 fixa os subsídios em R\$ 12.000,00 para o Presidente da Câmara e R\$ 8.000,00 para os demais vereadores.

Pelos dados do *Sagres Online*, observa-se que em exercícios anteriores, porém dentro da mesma legislatura 2017/2020, os membros da Câmara Municipal Sapé receberam valores inferiores aos pagos em 2020, nunca superando a previsão da Lei Municipal nº 1.230/2016.

A situação descrita, demonstra que foi utilizado o subterfúgio de fixar a remuneração acima do limite permitido quando da edição da lei, para posterior majoração do subsídios dentro da legislatura, caracterizando **burla aos comandos da Resolução RPL-TC 006/17, dado que, de fato, os membros do Poder Legislativo municipal perceberam subsídios maiores em**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2020, se comparados ao início da legislatura, em 2017, exatamente o que a regra constitucional busca evitar.

O caso apresentado é equivalente ao exemplificado no item III do voto do relator à fl. 20 dos autos TC 00847/17:

“III) Abster-se de utilizar termos que possibilitem a alteração do valor fixado como subsídio, tais como as expressões “em até”, “no máximo”, “até o limite”, ou outras análogas (CF/88, art. 39, § 4º).”

O entendimento de impossibilidade de mudança dentro da legislatura fundamenta vários dispositivos da citada resolução, tanto que somente é possível a alteração de valores de subsídios dentro da legislatura em caso de revisão geral anual.

Ressalte-se, inclusive, que por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº 014/2017-TCE-GAPRE foi dada ampla ciência aos presidentes das câmaras municipais do Estado sobre as conclusões da Resolução RPL-TC-006/2017.

Portanto, mantém-se a irregularidade em todos os seus termos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da defesa e dos argumentos com ela apresentados, a Auditoria entende pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Excesso de despesa com combustíveis, no valor de R\$ 21.142,03 (item 2.1);
- Contratação temporária irregular (item 2.2)
- Majoração de subsídios no curso da legislatura. (item 2.3); Em relação à esta irregularidade, destaca-se os valores em excesso a seguir:

Valores em R\$

Vereador	Valor imputado (Soma valores acima da remuneração mensal 2017)
Adriano Jose dos Santos Silva	36.000,00
Antonio Pinheiro de Lima Junior	36.000,00
Arquimedes Natercio Santos de Freitas	36.000,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Cibele Cabral da Silva	36.000,00
Elton Serafim de Pontes	36.000,00
Jose Roberto dos Santos Silva	36.000,00
Jose Wilson Florencio Cavalcante	36.000,00
Josinaldo Ricardo Coelho	36.000,00
Jussie Guarabira de Carvalho	36.000,00
Leandro Mendes da Silva	25.300,00 ⁽¹⁾
Luiz Ribeiro Limeira Neto	48.000,00 ⁽²⁾
Marcus Aurelio de Sena Silva	36.000,00
Maria das Gracas da Silva Lopes	36.000,00
Pedro Ramos Cabral	36.000,00
Robson Guedes de Vasconcelos	36.000,00
Veronica Correia dos Anjos Silva	3.000,00 ⁽¹⁾
Total	544.300,00

Fonte: SAGRES Online.

(1) Valores proporcionais ao exercício do mandato

(2) Presidente da Câmara Municipal

É o relatório.

Assinado em 19 de Novembro de 2021



Karlos Rafael Soares Alves
Mat. 3707971
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 23 de Novembro de 2021



Maria Carolina Cabral da Costa
Mat. 3703622
CHEFE DE DIVISÃO